

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.586-B, DE 2014

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a normatização das feiras livres espalhadas em todo o país quanto à disposição dos produtos, conservação, identificação, informação quanto à origem, e sistema de produção agro ecológico ou convencional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 6629/16, apensado (relator: DEP. SEVERINO NINHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 6629/16, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6629/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de alimentos "in natura" de produtos oriundos de estabelecimentos comerciais e industriais, de gêneros alimentícios, produtos artesanais, naturais e agrícolas.

§ 1º - Os produtos de origem animal e vegetal, para serem expostos à venda, deverão ser inspecionados e/ou registrados no órgão competente do seu Estado ou Município.

§ 2º - Os alimentos expostos à venda, em feiras livres, devem ser agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo.

§ 3º - Os alimentos obrigados à refrigeração ou congelados devem ser assim mantidos, obedecidas as temperaturas estabelecidas pela legislação afim.

§ 4º - O manuseio dos alimentos deverá ser restringido ao máximo, sendo vedada a manipulação.

§ 5º - O transporte dos alimentos deverá ser realizado em veículos apropriados, sendo acondicionados e armazenados de forma adequada, obedecendo-se as respectivas temperaturas.

Art. 2º - O feirante é obrigado a fixar, de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I – Categoria "A", como Produtor Rural;

II – Categoria "B", como Artesão;

III – Categoria "C", Vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados;

IV – Categoria "D", Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros;

V – Categoria "E", Vendedores de produtos manufaturados.

Art. 4º - Fica o feirante obrigado a identificar cada produto colocado à venda, informações quanto à:

I - Origem;

II - Tipo de produção, orgânica ou convencional;

III - data de produção ou colheita do produto;

IV - data de validade ou prazo de consumo;

V - Nível de toxidade do produto; conforme normas estabelecidas em legislação afim.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa normatizar a disposição dos produtos, identificação e informações no que tange à sua origem, tipo de plantio ou produção em feiras livres existentes em todo país.

As feiras se destinam quase que exclusivamente para venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

As feiras livres são eventos em um local público em que as pessoas, em dias e épocas predeterminados, expõem e vendem mercadorias. As tradicionais feiras livres acontecem há décadas em todo o Brasil. Elas são conhecidas pela população como lugares onde podem ser encontrados produtos fresquinhos e com preços mais baixos do que nos supermercados.

As feiras livres possuem grande importância para as cidades brasileiras. Em algumas cidades elas são tradicionais e atraem consumidores de diversos interesses, comercializando desde hortifrutigranjeiros, como produtos manufaturados.

Somente na grande São Paulo estão registradas mais de 850 feiras livres, de acordo com os números da Secretaria Municipal das Subprefeituras. Em toda cidade, cerca de 16.305 barracas se espalham pelas ruas dos quatro cantos da capital paulista.

No entanto, mesmo fazendo parte do dia-a-dia, pouca segurança sanitária e procedência dos produtos são realizadas a respeito desse tipo de negócio. As condições de higiene e conservação dos alimentos perecíveis aumenta o risco de contaminações e perda de qualidade no decorrer do período de funcionamento da feira.

Um local onde são comercializados diversos produtos como frutas,

legumes e verduras, faz-se necessária ampla informação, tanto da origem ou procedência, quanto da forma de cultivo e uso de produtos químicos (agrotóxicos) no seu desenvolvimento.

Assim, as feiras carecem de informações mais específicas ao consumidor, considerando que na produção dos orgânicos não é utilizada fertilizantes, pesticidas ou herbicidas sintéticos utilizados na agricultura convencional - o que é mais seguro para o produtor e para o consumidor, com informação clara na hora da compra do produto.

Estudos apresentam perfil dos consumidores das feiras livres:

- 26% dos respondentes estão na faixa dos 20 a 30 anos
- 22% dos entrevistados se encontram na faixa dos 31 a 40 anos
- 26% dos entrevistados estão na faixa dos 41 a 50 anos
- 18% estão compreendidos entre 51 a 60 anos
- 10% dos respondentes estão na faixa dos 61 a 80 anos

Os feirantes adquirem seus produtos nos mais variados locais, como CEASAS, mercados municipais, ou então diretamente com os produtores o que dificulta uma maior descrição do produto, e o consumidor nestes casos não a procedência, nem que tipo de insumos ou produtos de combate a pragas foram utilizados no desenvolvimento do produto.

A grande maioria dos consumidores buscam as feiras livres acreditando que a qualidade e preço dos produtos são mais vantajosos e por isso o principal atrativo.

- 56% dos consumidores acreditam que o fator mais importante para efetuar a compra na feira livre é a qualidade dos produtos.
- 28% têm como o fator preço o elemento mais importante para a compra em feiras livres.
- 8% consideram o ambiente o fator mais importante para efetuar a compra em feiras livres.
- 6% vão à feira por causa dos serviços.
- 2% consideram outros fatores como o item mais importante para efetuar a compra em feiras livres.

Sala das Sessões, em.21.de.mai.2014

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN (DEM/SP)**

PROJETO DE LEI N.º 6.629, DE 2016

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer condições a serem observadas na comercialização de frutas ou hortaliças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7586/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações na oferta e apresentação de fruta ou hortaliça, natural ou industrializada:

I – identificação do produtor rural e do local da colheita;

II – identificação dos ingredientes ativos de agrotóxicos efetivamente utilizados no processo produtivo; e

III – data de aplicação de cada ingrediente ativo de agrotóxico e respectivo intervalo de carência.

§ 1º Na comercialização de fruta ou hortaliça no atacado ou diretamente à indústria, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar em documento que acompanhe cada lote homogêneo do produto.

§ 2º Na comercialização de fruta ou hortaliça no varejo, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar na embalagem ou ser afixadas em local visível, que possibilite a identificação pelo consumidor do produto a que se referem.

§ 3º O consumidor deverá ser informado da não utilização de

agrotóxicos no processo produtivo, quando for o caso.

§ 4º As informações de que trata este artigo poderão ser dispensadas em produto alimentício industrializado em que seja inviável a identificação do produtor da fruta ou hortaliça utilizada como ingrediente de fabricação ou em cuja composição as frutas ou hortaliças correspondam a, no máximo, 20% (vinte por cento) da massa total do produto.”

Art. 2º O regulamento estabelecerá prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para a adequação de rótulos, embalagens e a apresentação das informações de que trata o artigo 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira tem sido alarmada dia a dia sobre o uso crescente de agrotóxicos na produção dos alimentos levados à mesa. Resíduos de agrotóxicos em quantidades superiores ao limite máximo permitido e substâncias químicas de uso não autorizado têm sido encontradas em alimentos, especialmente em frutas e hortaliças.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a população pode sofrer intoxicações crônicas em decorrência da exposição múltipla aos agrotóxicos, devido à presença de seus resíduos em alimentos e no ambiente, ainda que em pequenas doses.

Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos relatados pelo INCA, podem ser citados: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer. Esses males podem aparecer muito tempo após a exposição da pessoa ao resíduo, dificultando sua correlação com o agente causador.

Contudo, há tecnologias que viabilizam a produção de frutas e hortaliças sem a aplicação de agrotóxicos ou com uma aplicação bastante reduzida, assegurando sustentabilidade ambiental, econômica e social, segurança aos

trabalhadores rurais e oferta de alimentos mais saudáveis para os consumidores. Isso não apenas é verdade com referência à agricultura orgânica, mas também no caso da chamada agricultura convencional.

Neste sentido, destacamos os bons resultados que têm sido alcançados por meio do programa de Produção Integrada Agropecuária (PI Brasil), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os agricultores que aderem ao PI Brasil são capazes de produzir alimentos seguros, livres de agrotóxicos e de outros resíduos contaminantes, e ainda obter uma redução de até 35% nos custos de produção, graças à racionalização do uso de insumos e à adoção de boas práticas agrícolas.

Sendo tão importante esta matéria, observamos já ter sido objeto de Projeto de Lei que tramitou nesta Casa — de nº 4.394/2008, de autoria do então deputado Davi Alcolumbre — arquivado ao término da legislatura na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apresentamos, assim, proposição semelhante, que visa garantir, nos moldes do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que a oferta e a apresentação de frutas e hortaliças assegurem “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança ao consumidor”.

Entendemos que a medida incentivará os produtores rurais a seguirem boas práticas agrícolas e a racionalizar o uso de insumos químicos nos cultivos. Frutas e hortaliças produzidas com menor uso de agrotóxicos ou, preferencialmente, sem o seu uso, certamente terão a preferência dos consumidores, que demandam produtos mais saudáveis, mas ainda não contam com informações confiáveis sobre os alimentos que levam para sua mesa.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das

Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do

Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, propõe que os produtos ofertados em feiras livres tenham regramento específico quanto à disposição, conservação, identificação, origem, entre outras informações relevantes para o consumidor.

O autor justifica sua proposta argumentando que existem milhares de feiras espalhadas por todo o país e um grande número de consumidores frequentam essas feiras em busca dos produtos lá comercializados.

O Projeto de Lei nº 6.629, de 2016, do Deputado José Airton Cirilo, acrescenta o art. 31-A ao Código de Defesa do Consumidor, com objetivo de divulgar, no comércio em geral, as informações referentes a comercialização de frutas e hortaliças, especialmente no que se refere a quantidade de agrotóxicos utilizados na produção das mesmas.

O autor justifica sua proposta alegando o crescente índice de problemas relativos a saúde do consumidor em decorrência do consumo de produtos com agrotóxicos.

O projeto principal e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

O projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise, principal e apenso, têm o mérito inequívoco de buscar a proteção do consumidor, especialmente no que tange a questão dos alimentos, produtos esses relacionados diretamente à saúde humana.

Não obstante, acreditamos que as normas propostas são redundantes em vista do que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Concordamos que, muitas vezes é preciso detalhar um determinado mandado legal para que o mesmo se torne mais efetivo, mas não acreditamos que seja o caso destas proposições. Explico.

Logo no início da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o art. 6º dispõe os direitos básicos do consumidor, cabendo destacar, no que interessa a este relatório, os seguintes incisos do referido artigo: “I – *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivo*” e “III – *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

O art. 8º do CDC, tratando sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor diz o seguinte: “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito*”.

Por fim, para não precisar mencionar outros dispositivos que também se referem de modo indireto as propostas de normatização em análise, mencionamos o art. 31, que trata da oferta de produtos no mercado de consumo, vejamos:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O Código de Defesa do Consumidor é bastante claro, especialmente no que se refere as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor, sobretudo quando o produto ou serviço possa afetar ou pôr em risco a saúde do consumidor. O CDC também contém as penalidades que devem ser aplicadas nos casos de infração do disposto na lei.

O ponto principal aqui é que não acreditamos ser a ausência de norma legal que eventualmente impeça os fornecedores de informar corretamente o consumidor. O problema ao nosso ver, salvo melhor juízo, é a falta de fiscalização e a relativa impunidade na aplicação das multas nas raras vezes em que algum fornecedor é autuado por descumprir uma norma legal vigente da legislação consumerista.

Assim sendo, creio que nossos esforços deveram se concentrar em cobrar uma fiscalização mais efetiva por parte dos órgãos responsáveis e também fiscalizarmos a correta aplicação e cobrança das multas já instituídas nos casos de infração das normas vigentes.

Outrossim, no caso das feiras livres, nossa percepção é de que os feirantes são mais preocupados em oferecer produtos de qualidade do que os grandes supermercados, mesmo inexistindo fiscalização efetiva em qualquer dos dois. Digo isso, porque o feirante depende diretamente do consumidor para ter o seu “ganha pão”. Normalmente, o feirante é o próprio dono da barraca e trata com o consumidor “olho no olho”. Então, é natural sua preocupação com a qualidade do que oferece. Esse é um caso em que a lei de mercado, a lei da oferta e procura, funciona muito bem, especialmente porque a concorrência existe e é uma concorrência real.

Ante o exposto, com respeito a nobre intenção dos autores, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, e seu apenso o Projeto de Lei nº 6.629, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.586/2014 e o PL 6629/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

I – RELATÓRIO

Por meio do presente projeto de lei, o nobre Deputado JORGE TADEU MUDALEN pretende criar regras para a comercialização de produtos em feiras livres, quanto à disposição dos produtos, conservação, identificação, informação quanto à origem, sistema de produção agroecológico ou convencional.

De acordo com a proposição, os produtos de origem animal ou vegetal devem ser inspecionados e/ou registrados no órgão competente do seu Estado ou Município, antes de expostos para a venda.

Em sua justificação, o autor salienta: “As feiras livres são eventos em um local público em que as pessoas em dias e épocas predeterminadas expõem e vendem mercadorias. As tradicionais feiras livres acontecem há décadas em todo o Brasil. Elas são conhecidas pela população como lugares onde podem ser encontrados produtos fresquinhos e com preços mais baixos do que nos supermercados”.

E acrescenta: “Um local onde são comercializados produtos como frutas, legumes e verduras, faz-se necessária ampla informação, tanto da origem ou procedência, quanto da forma de cultivo e uso de produtos químicos (agrotóxicos) no seu desenvolvimento”.

À presente proposição, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.629 de 2016, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que acrescenta o art. 31-A ao Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de divulgar, no comércio em geral, as informações referentes à comercialização de frutas e hortaliças, especialmente no que se refere à quantidade de agrotóxicos utilizados na produção das mesmas.

O autor justifica a sua proposição alegando o número crescente de problemas relativos à saúde do consumidor, em virtude do consumo de produtos com agrotóxicos.

O Projeto de Lei e seu apenso foram distribuídos para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, e de seu apenso, o Projeto de Lei 6.629, de 2016.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas nessa Comissão. Findo esse, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram os autores dos projetos examinados, cremos que a legislação em vigor no Brasil já estabelece os instrumentos necessários à garantia de qualidade dos alimentos produzidos e comercializados no Brasil. Inúmeras instâncias do governo já se ocupam dessa tarefa, na proporção em que é necessário e diversas medidas têm sido adotadas com vistas a ampliar o controle sobre a qualidade dos produtos de origem vegetal e animal.

Existem, por exemplo, inúmeros instrumentos de controle de qualidade implementados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tais como: regulamentos técnicos de identidade e qualidade de produtos de origem animal e vegetal; programas de controle de resíduos e contaminantes em carnes (bovina, aves, suínos e equina), leite, mel, ovos, pescado, dentre outros.

Por seu turno, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

– já dispõe, há vários anos, do PARA - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, destinado a avaliar a qualidade de alimentos consumidos no País, em relação à eventual presença de contaminantes.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA constitui a instância máxima do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, instituído pela Lei nº 8.171, de 1991. Nos termos do regulamento, o Decreto nº 5.471, de 2006, o MAPA incumbe-se de organizar nas várias instâncias federativas as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais produzidos no Brasil, importados ou exportados.

Ademais, importante ressaltar que as normas propostas nas proposições analisadas são redundantes, tendo em vista do que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sobre esse ponto, o relator DEPUTADO SEVERINO NINHO, quando da apreciação dos projetos na Comissão de Defesa do Consumidor, destacou o seguinte dispositivo do CDC:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Além disso, o CDC também contém as penalidades que devem ser aplicadas nos casos de infração do disposto na lei.

Diante do exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores das proposições, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, e do apenso Projeto de Lei nº 6.629, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.586/2014 e o Projeto de Lei nº 6629/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Jony Marcos - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Souza, Zé Silva, Arthur Oliveira Maia, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fausto Pinato, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Mauro Lopes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Raquel Muniz, Renzo Braz, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
